



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.



SF/18981.38915-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Capítulo I do Título III – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho -, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte Seção VII-A:

“SEÇÃO VII-A – Dos Serviços em Condomínios Residencial ou Comercial

Art. 253-A. As instalações sanitárias à disposição exclusiva dos empregados em condomínios residencial ou comercial devem atender às dimensões mínimas essenciais de conforto exigível, estar localizadas próximas ao local das atividades dos empregados, bem como ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

Parágrafo único. O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Art. 253-B. Sempre que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó aos trabalhadores, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais.

Art. 253-C. É assegurado aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.

Parágrafo único. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, o condomínio deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

Art. 253-D. Os condomínios que concederem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da matéria.

Art. 253-E. Em todos os locais de trabalho, deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

§ 1º Os bebedouros deverão ser de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º Os condomínios devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

§ 3º Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.

Art. 253-F. Todos os equipamentos que são utilizados na área do condomínio, bem como as condições ambientais de trabalho e organização do trabalho, devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Art. 253-G. As guaritas de segurança do condomínio deverão ter condições salubres e de segurança obedecendo a um nível elevado de no mínimo 1 (um) metro de altura do nível do solo, arejada, de sistema de comunicação via interfone e conterá instalação sanitária.

Art. 253-H. Os sindicatos de trabalhadores que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento destas normas, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após conversas com sindicatos de empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais, constatou-se que, em vários



SF/18981.38915-00

condomínios, o local de trabalho é precário ou não oferece condições mínimas para que os trabalhadores possam exercer suas funções com qualidade.

Exemplo disso são banheiros longe do posto de trabalho, falta de água de qualidade, móveis inadequados, cadeiras impróprias, guaritas pequenas ou mal localizadas, falta de local adequado para fazer as refeições com tranquilidade (em sua maioria, os trabalhadores fazem na portaria ou salão de festas do condomínio, quando este está desocupado).

Constatou-se ainda situações vexatórias e humilhantes, como trabalhadores fazendo sua refeição sentado no vaso sanitário, em casa de máquinas, depósito de produtos de limpeza, entre outras.

Em resposta às reivindicações dessa valorosa classe de trabalhadores, estamos apresentando o presente projeto de lei visando a equacionar tais problemas, assegurando-lhes, por meio de normas especiais, ambiente de trabalho adequado para realização de suas funções.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18981.38915-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>